



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13227.000363/2009-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.321 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADÉLIA LEMES POMPEU DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a argüição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovada a relação de dependência é dever manter as glosas das deduções a ela relativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 132), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 03/06), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:*

<b>Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>19.314,28</b>
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)	<b>14.485,71</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 30/06/2009)	<b>7.264,10</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)	<b>0,00</b>
<b>Juros e Mora</b> (calculado até 30/06/2009)	<b>0,00</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>41.064,09</b>

*O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:*

*Dedução Indevida com Dependente(s) glosa de dedução com dependente(s). pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 1.404,00. Motivo da glosa: Falta de previsão legal.*

*Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 43.403,94. Motivo da glosa: Despesas com terceiros não dependentes.*

*Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Presidente Médici (CNPJ: 04.632.212/0001-42). Valor: R\$ 25.668,82 IRRJ : R\$ 66,83.*

*A ciência do lançamento ocorreu em 26/06/2009 (fls. 59) e, em 15/07/2009, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/10, afirmando que a omissão ocorreu em razão de não ter recebido o informe de rendimentos da fonte pagadora até a entrega de sua declaração.*

*Alega que, por um lapso, deixou de incluir seu cônjuge como dependente. Reconhece a impossibilidade de apresentar declaração retificadora, mas requer a inclusão de seu cônjuge como dependente, bem como da Sra. Idalina Hilda da Silva, sua sogra. Ressalta que tanto seu cônjuge quanto sua sogra vivem sob sua responsabilidade.*

*Esclarece que as despesas médicas da COOPMEDH - Coop. De Servi. Méd. e Hospitalares, no valor de R\$ 36.800,00, é decorrente da internação da Sra. Idalina Hilda da Silva.*

*Quanto às despesas com plano de saúde da Unimed JI Paraná, concorda com a glosa no valor de R\$ 4.595,62, requerendo o cancelamento da glosa do valor de R\$ 2.008,32.*

*Espera deferimento.*

*Intimado a apresentar documentos (fls. 17/18), a contribuinte o fez às fls. 57.*

*O dossiê de malha da contribuinte foi anexado às fls. 20/55.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo,*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.*

*DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.*

*A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.*

*DEDUÇÕES DE DEPENDENTES.*

*Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificativa.*

*Não é considerado dependente o cônjuge que apresenta Declaração em separado.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTES.*

*Só são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

Cientificada em 26/04/2011 (Fls. 154), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/05/2011 (fls. 164 a 184), argumentando em síntese:

(...)

*11. Tal observação, está na contra-mão dos procedimentos administrativos em pleno vigor :*

*1º.) - A ora recorrente, desconhece o conteúdo de tal certidão descrito no v.acórdão (fls.69);*

*2º.) - A ora recorrente, desconhece qual ano base está direcionado tal declaração citada no v. acórdão (acaso realmente exista);*

*3º.) - enfim, desconhece por total a veracidade de tal documento;*

*4º) – acaso esta D.I.R.P.F. constante da certidão noticiada, realmente exista, não pode ser trazido ao infra processo, vez que foi apresentada em 18/05/2009(conforme consta do relatório fls.68 último parágrafo) , ou seja depois deflagrado a retenção em malha da infra declaração da ora recorrente.*

*12. Destarte, configura-se em documento totalmente frágil (eivado em vício, nulo de pleno direito), que não deve servir de fundamento para a manutenção do procedimento fiscal preliminar - jamais pode ser trazido aos autos para surtir efeitos num procedimento anterior (no caso a D.I.R.P.F. Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física da ora recorrente).*

(...)

*13. Não foi disponibilizado à ora recorrente providenciar ou apresentar no tríduo legal a S.R.L.-Solicitação Retificação de Lançamento.*

14. Não foi dado vistas à ora recorrente aos documentos juntados às fls.37/51.

15. Não foi dado vistas à ora recorrente à certidão anexada às fls.10.

16. Desta feita, o *infra P.A.T.-Processo Administrativo Tributário ora guerreado*, está eivado em nulidades, resta patente o cerceamento de defesa, não seguiu o sagrado princípio constitucional do devido processo legal, previstos na Constituição Cidadã (...)

17. Portanto, pela preliminar de NULIDADE impõe-se a extinção do *infra processo administrativo*, sem análise de mérito.

(...)

19. Em que pesem eventuais incorreções ocorridas na *infra declaração objeto do presente recurso*, contudo, jamais a recorrente, omitiu qualquer informação acerca dos rendimentos, ou agiu dolosamente incluindo-se relação dependência inexistente como acena a i. auditora fiscal.

20. Quanto à omissão dos rendimentos, embora, não tenha sido objeto de impugnação vale lembrar - a fonte pagadora não forneceu o que estava adstrita por Lei, não houve má-fé por parte da recorrente.

(...)

21. Já em concernente ao cônjuge este não apareceu na declaração de rendimentos da recorrente, pois não existem campos na *infra declaração* para que o mesmo fosse nominado, somente da TITULAR.

22. Situação notória, legal e procedimental, somente os dados da TITULAR aparecem nas DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA(MESMO SENDO EM CONJUNTO).

(...)

25. Ou seja,observando o documento fls.61, o cônjuge não aparece como dependente, somente IDALINA HILDA DA SILVA, no código 31 destarte não nada que o impeça de estar DECLARANDO EM CONJUNTO COM RECORRENTE.

(...)

27. O fato de a certidão às fls,10 (que inclusive não foi dado vistas à RECORRENTE) informar que o cônjuge apresentou D.I.R.P.F. em data 18.05.2009, não pode invalidar o que foi feito antes. Sobretudo que estar-se-á sujeito a retificações ou exclusões, não pode uma situação presente invalidar um procedimento adotado no passado, ademais, se existe realmente tal situação - este passa a ser um problema, o qual deve ser apurado pela recorrida.

(...)

32. Nesta feita, a recorrente, em momento algum acreditou estar violando a legislação tributária acerca de sua declaração de imposto de renda, ao considerar a própria sogra como dependente do cônjuge, já que a RECORRENTE E O MARIDO (CÔNJUGE) estavam apresentando em conjunto a infra D.I.R.P.F.

33. Pelo exposto, reitera o valor lançado como despesas médicas da sogra - vez a mesma não possui rendimentos ou quaisquer ganhos que possam custear lhe a própria subsistência, via consequência devendo ser mantidos por não contrariar ou afrontar a LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA e PROCEDIMENTOS DA R.F.B. quanto às normas de deduções (enquadra-se perfeitamente no código 31 dependência).

(...)

35. Tendo em conta, o auto lançamento efetivado pelo própria recorrente (através da apresentação tempestiva da Declaração de Imposto de Renda), portanto - sujeito a homologação por esta Fazenda (RECORRIDA), descaracterizando qualquer ato de má-fé sobretudo pelo cerceamento à apresentação da S.R.L.- Solicitação Retificação Lançamento (ainda que não seja o caso, mas um artifício legal disponível aos contribuintes e não respeitado pela RECORRIDA (Fazenda Pública Federal), conforme previsto no C.T.N.: (...)

(...)

38. Nesta feita, restam impugnados os procedimentos preliminares fiscais, mantidos pela 1ª Instância, devendo considerar-se como correto o procedimento adotado pela RECORRENTE na D.I.R.P.F. originária, por estar em conformidade com os procedimentos adotados pela R.F.B. vigentes à época, conforme narrados em linhas pretéritas.

Finaliza com os pedidos:

1) - Acolhimento da PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL (OBJETO JURÍDICO NULO) - VIA CONSEQUÊNCIA - DEVENDO SER EXTINTO O FEITO SEM A ANÁLISE DE MÉRITO.

2) - Em sendo transposta preliminar argüida, subsidiariamente, no mérito, requer:

2.A) - considerar totalmente improcedente (fls.03/06) o procedimento fiscal preliminar adotado, em razão da eiva de vícios anteditos;

2.B) - reformar a r.decisão de 1ª.(primeira) instância, exarada pelo r. acórdão nº.01-21.100 da 4ª.Turma da DRJ/BEL;

2.C) - dando-se total provimento ao presente recurso voluntário de 2ª Instância;

2.D) - mantendo-se as despesas médicas excluídas da D.I.R.P.F.da recorrente em razão da DECLARAÇÃO EM CONJUNTO APRESENTADA ENTRE RECORRENTE E O CÔNJUGE(tendo a RECORRENTE COMO TITULAR);

2.E) - manter-se as DESPESAS MÉDICAS por terem sido efetivadas pela mãe do cônjuge da recorrente sendo esta dependente no código 31 - em razão DECLARAÇÃO EM CONJUNTO;

2.F) - via consequência excluindo-se o IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -SUPLEMENTAR DE R\$19.314,28;

2.G) - excluir a multa de ofício de 75% no valor de R\$14.485,71, assim como juros e atualização monetária R\$7.264,70, pelos motivos anteditos e sobretudo a boa-fé da contribuinte em razão do auto lançamento não haver sido disponibilizado chance de retificar eventuais incorreções lançamentos através S.R.L.- Solicitação Retificação Lançamento;

2.H) -- requer todas as eventuais intimações, notificações originadas sejam efetuadas pessoalmente (encaminhadas ao endereço preambular) em nome da RECORRENTE OU DOS PROCURADORES AD JUDICIA, para efeitos de esgotamento de todas as instâncias recursais administrativos.

2.I) - sejam suspensas,em todos efeitos - a exigibilidade pecuniária do suposto imposto suplementar, multa de ofício, juros e correção moratória, apurado constantes do P.A.T. objeto de recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o lançamento de glosa das deduções das despesas com a dependente Idalina Ilda da Silva (sogra), de todas as despesas médicas declaradas, e de omissão de rendimentos.

Em sua impugnação a contribuinte afirma que a Sra Idalina Ilda da Silva é sua sogra e que a mesma deve ser considerada sua dependente.

Esclarece que as despesas médicas se deram para tratamento médico de sua sogra.

Argumenta ainda que , por um erro, não colocou o seu cônjuge como dependente e que o mesmo deve ser assim considerado.

Quanto a omissão de rendimentos, a contribuinte apenas afirma que não declarou tais rendimentos em razão de não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

Já em seu recurso, a contribuinte combate o lançamento com a argumentação de nulidade da autuação em virtude de cerceamento ao seu direito de defesa, em razão de não ter sido disponibilizado prazo para apresentação de S.R.L, não lhe ter dado vistas dos documentos de folhas 37/51 e não lhe ter dado vistas a certidão de folhas 10 dos autos.

No mérito, argumenta o recorrente que o seu cônjuge declarou em conjunto com a mesma e que, portanto, a sua sogra deve ser mantida como sua dependente, bem como devem ser aceitas as despesas médica a esta relativas, e que, em razão de sua boa fé, não lhe deve ser imputada a omissão de rendimentos nem lhe ser aplicada a multa de ofício e os juros.

Preliminarmente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão à recorrente na pretendida nulidade do auto de infração, em razão em razão de não ter sido disponibilizado prazo para apresentação de S.R.L, não lhe ter dado vistas dos documentos de folhas 37/51 e não lhe ter dado vistas a certidão de folhas 10 dos autos.

O auto de infração em questão se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da verdade material face à motivação posta na autuação, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais consta nos autos a prova de que contribuinte foi devidamente intimada para a apresentação de impugnação no prazo de trinta dias.(pág. 06 dos autos)

Ainda segundo os autos, a certidão de folhas 10, que trata do casamento da própria contribuinte, foi apresentada por esta.

Percebo ainda que todos os dados e documentos que lastrearam o auto de infração estão contidos no bojo dos autos.

Ora, a recorrente sempre teve acesso total aos autos em comento, podendo, inclusive, solicitar cópia integral do mesmo.

Portanto, entendo que à contribuinte foi disponibilizado toda a documentação referente ao auto de infração, e que não houve cerceamento ao seu direito de defesa.

Em razão do acima elencado, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, mudando a argumentação inicial, a recorrente afirma que sua sogra deve ser mantida como sua dependente, com a consequente manutenção das deduções de despesas médicas, em razão de sua DIRPF ter sido em conjunto com seu conjugue.

No entanto, mesmo que a declaração fosse em conjunto, o que não foi, ainda assim a sogra (Idalina Ilda da Silva) da recorrente não poderia ser sua dependente.

Explico.

É que, conforme documento, certidão de óbito, entregue pela própria contribuinte, folha 14 dos autos, a Sra. Idalina Ilda da Silva faleceu no dia 22/12/2004.

Desde modo, falecida em 2004, a Sra. Idalina Ilda da Silva jamais poderia, em qualquer modelo de declaração e independentemente de seu preenchimento, ser elencada como dependente da recorrente na DIRPF do ano calendário 2005.

Do mesmo modo, afigura-se impossível que possa ter havido despesa médica decorrente de tratamento médico, em 2005, da falecida.

Assim, correta foi a glosa das deduções das despesas com a dependente Idalina Ilda da Silva (sogra), de todas as despesas médicas declaradas.

Quanto a omissão de rendimentos, a recorrente apenas afirma que não declarou tais rendimentos em razão de não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

Contudo, como bem exposto no acórdão da DRJ, o fato de a fonte pagadora não ter supostamente entregue o comprovante de rendimentos, não elide a responsabilidade da contribuinte de declarar tais rendimentos.

Assim, a contribuinte não contesta o fato de ter recebido os rendimentos apontados como omitidos; devendo, pois, ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Em relação ao pedido de não aplicação da multa de ofício, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.*

No presente caso o lançamento promoveu a omissão de rendimentos e a glosa de deduções de despesas médicas e com dependentes, que carrear na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a omissão de rendimentos e as glosas, é cabível a aplicação da multa de ofício.

Por fim, pede a recorrente a não aplicação dos juros, correspondentes a taxa SELIC.

A aplicação ou não da taxa SELIC já possui entendimento consolidado neste Conselho. A Súmula CARF nº4, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, assim estabelece:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sendo, portanto, correta a aplicação da taxa SELIC no lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por negar provimento ao recurso

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre